

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021 (Do Sr. Francisco Jr)

Dispõe sobre medidas excepcionais relativas à contratação pelo Poder Público de curso de capacitação em Medicina Intensiva em período de pandemia, com dispensa de licitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dispõe sobre medidas excepcionais relativas à contratação pelo Poder Público de curso de capacitação em Medicina Intensiva em período de pandemia, com dispensa de licitação.

Art. 2º Fica a administração pública direta autorizada a celebrar contratos ou ferramentas jurídicas congêneres, com dispensa de licitação, para a contratação de curso de capacitação em Medicina Intensiva em período de pandemia, seja com a iniciativa privada, seja com as universidades públicas.

§ 1º A dispensa da realização de licitação de que trata o caput deste artigo não afasta a necessidade de processo administrativo que especifique e fundamente:

I – a relação de necessidade e de adequação entre a capacitação em Medicina Intensiva contratada e a pandemia em curso;

II – a qualificação da instituição e do corpo técnico, privada ou pública, para fornecer o curso de capacitação;

III – o preço ajustado entre os contratantes.

Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICATIVA

A grave crise de saúde e econômica acarretada pela pandemia do Coronavírus levou a Câmara dos Deputados a adotar diversas medidas legislativas voltadas a atenuar o impacto da pandemia no seio da nossa sociedade, como, por exemplo, o auxílio emergencial, o socorro aos pequenos empresários, entre outras medidas urgentes e necessárias.

Contudo, ainda podemos avançar. Além de o Brasil ainda registrar nos dias atuais mais de 1.000 (mil) mortes/dia¹, a Imprensa Nacional noticiou um número impressionante de pacientes que foram entubados em razão de complicações pelo COVID que faleceram. Transcrevo, pois, trechos de uma reportagem da BBC News Brasil²:

“Mas, no Brasil, o percentual alto de mortes entre os infectados que precisam de ventilação mecânica assusta: a média foi de cerca de 80% de fevereiro a dezembro de 2020, segundo dados de uma pesquisa inédita obtidos com exclusividade pela BBC News Brasil.

Ou seja, 8 em cada 10 pacientes intubados ao longo do primeiro ano de pandemia morreram. A mortalidade se manteve igual no primeiro e segundo semestre, o que mostra que o Brasil não soube aplicar de maneira eficaz as lições aprendidas sobre tratamento de pacientes com covid-19.

A título de comparação, a média mundial é de cerca de 50% de mortalidade. E, segundo os pesquisadores envolvidos nesse estudo, dados preliminares de 2021 mostram que a taxa de mortalidade brasileira deve piorar.

‘Os dados de morte por intubação em 2021 não estão consolidados, mas as informações disponíveis sobre morte hospitalar apontam para um aumento significativo da mortalidade’, disse à BBC News Brasil o

1 <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/05/10/brasil-registra-1018-mortes-por-covid-e-chega-a-4234-mil-na-pandemia-media-movel-segue-acima-de-2-mil.ghtml>

2 <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56407803>



CÂMARA DOS DEPUTADOS



pesquisador da Fiocruz Fernando Bozza, chefe do Laboratório de Pesquisa Clínica em Medicina Intensiva do Instituto Evandro Chagas”.

Pois bem, embora os números sejam realmente preocupantes, não se pode afirmar – com a necessária segurança – o fator para essa alta taxa de mortalidade. De fato, a própria peculiaridade da pandemia, marcada pela velocidade da transmissão, desafiou os profissionais de saúde, trazendo uma nova realidade de Medicina para a maioria dos Municípios brasileiros, inclusive a Medicina Intensiva em grande escala, para cuidar de casos graves do COVID-2019.

Portanto, a possibilidade de contratação pelo Poder Público de curso de capacitação em Medicina Intensiva reforça a regra constitucional do Direito à Saúde, que pressupõe justamente à adoção de medidas que melhor atendam a população brasileira, mormente em situações de grave crise sanitária, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “**a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**”.

Por outro lado, a presente proposição também prestigia a regra constitucional da eficiência, prevista no art. 37, *caput*, da Carta Magna, pois a dispensa de licitação está vinculada a regras híidas e objetivas. De fato, o procedimento administrativo de dispensa de realização de licitação deverá demonstrar, de forma fundamentada, a relação de necessidade e de adequação entre a capacitação em Medicina Intensiva contratada e a pandemia em curso, não se aplicando a regra de exceção quando não houver a indispensável conexão.

Ademais, o procedimento do Poder Público deverá demonstrar a qualificação da instituição e do corpo técnico para fornecer o curso de capacitação de Medicina Intensiva, bem como o preço ajustado entre os contratantes, o que mantém híido os núcleos essenciais da regra da eficiência: custos públicos adequados à demanda e melhor prestação do serviço público à população brasileira, com a emergência necessária em casos de pandemia, como a que estamos vivenciando nesta quadra.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Para o constitucionalista José Afonso da Silva³ a regra de eficiência “rege-se, pois, pela regra da consecução do maior benefício com o menor custo possível. Portanto, o princípio da eficiência administrativa tem como conteúdo a relação ‘meios e resultados’”. Assim, a proposição ora em análise, ao possibilitar a capacitação de profissionais da saúde pública em Medicina Intensiva, está em harmonia com o Texto Constitucional, pois a dispensa de licitação exigirá fundamentação específica sobre as excepcionalidades que justifiquem a adoção da regra de exceção, cujas conclusões serão oportunamente glosadas pelo órgão de controle competente.

Assim, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, de maio de 2021.

Dep. FRANCISCO JR
PSD/GO



3 COMENTÁRIO CONTEXTUAL À CONSTITUIÇÃO. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 342.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216307507100>



* C D 2 1 6 3 0 7 5 0 7 1 0 0 *